

Inquérito Civil n. 06.2018.00003419-3

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça em exercício na 2ª Promotoria de Justiça da comarca de São Lourenço do Oeste/SC, doravante denominado COMPROMITENTE e Deon e Andreatta ME. - "Supermercado Deon", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.488.741/0001-02, situado na Rua Tiradentes, n. 324, Bairro São Francisco, São Lourenço do Oeste/SC, por seu representante legal Leandro Deon, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2018.00003419-3, autorizados pelo artigo 5°, § 6º, da Lei n. 7.347/85, artigo 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e artigos 25 a 36 do Ato n. 395/2018/PGJ, e:

**CONSIDERANDO** que ao **Ministério Público** foi dada legitimidade ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mormente os interesses difusos e coletivos, a incluir a tutela dos direitos do consumidor e do direito social à saúde (artigos 127, *caput*, e artigo 129, inciso III, c/c. artigo 5º, inciso XXXII, e artigo 6, todos da Constituição da República);

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu artigo 81 que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo, individualmente, ou a título coletivo;

**CONSIDERANDO** que o **Ministério Público** tem legitimidade concorrente para a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, conforme preceitua o artigo 82, inciso I, da Lei 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor e o artigo 5º, inciso I, da Lei n. 7.347/1985 – Ação Civil Pública;





CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII e artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é direito e garantia fundamental do cidadão;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo;

**CONSIDERANDO** que é direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (artigo 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o artigo 18, § 6º, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "são impróprios ao uso e consumo: I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III — os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam";

**CONSIDERANDO** que o artigo 31 do mesmo diploma legal dispõe que "a oferta e apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como os riscos que apresentam à saúde e segurança do consumidor";

**CONSIDERANDO** que o artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor veda ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, a de colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;





CONSIDERANDO que foi firmado um Termo de Cooperação Técnica envolvendo o Ministério Público, as Secretarias de Estado da Fazenda, do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina, cujo objeto é a fixação de critérios e normas de ação conjunta, por meio dos órgãos envolvidos, para a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal (carne, pescado, leite e seus derivados), visando à garantia da qualidade e segurança para o consumo e à preservação ambiental;

CONSIDERANDO que a vistoria realizada no estabelecimento comercial COMPROMISSÁRIO na data de 27.4.2017, através do Programa de Proteção Jurídico-Sanitária dos Consumidores de Produtos de Origem Animal (POA), apurou irregularidades consistentes na presença de produtos expostos à venda sem rotulagem e comprovação de procedência, produtos rotulados em desacordo com a legislação vigente, bem como produtos mantidos em temperatura inadequada conforme orientação do fabricante, o que resultou nas apreensões descritas às fls. 9-10, totalizando 59.432 Kg de produtos inutilizados e 20.512 Kg de produtos clandestinos, todos de origem animal;

**CONSIDERANDO** que o artigo 5°, § 6° da Lei n. 7.347/1985 – Ação Civil Pública dispõe que o Ministério Público pode celebrar termo de ajustamento de conduta com os interessados, com força de título executivo extrajudicial;

**CONSIDERANDO** a disponibilidade que o COMPROMISSÁRIO demonstra para regularizar a atividade;

#### **RESOLVEM**

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

#### 1 DO OBJETO:

Cláusula 1<sup>a</sup>: Constitui objeto deste Termo de Ajustamento de



Conduta a regularização das irregularidades apontadas em vistoria do Programa de Proteção Jurídico-Sanitária dos Consumidores de Produtos de Origem Animal (POA) no estabelecimento comercial COMPROMISSÁRIO, bem como a aplicação de medida compensatória em razão dos eventos danosos por ele praticados.

# 2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO se obriga, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), a:

- **1.1** regularizar suas atividades, retirando da área de venda todo e qualquer produto em desacordo com a legislação vigente;
- 1.2 sanar, de imediato, as irregularidades constatadas pela vigilância sanitária em seu estabelecimento, conforme a inspeção realizada constante deste procedimento, bem como de eventuais inspeções futuras, para as quais se fixa, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para saneamento, salvo prazo inferior fixado pela autoridade fiscalizadora;
- 1.3 cumprir fielmente as normas vigentes relacionadas à manipulação, acondicionamento e às condições higiênico-sanitárias dos alimentos, dando especial atenção a:
  - a) acondicionar e manter os produtos segundo a indicação da embalagem;
  - **b)** não expor à venda produtos cuja embalagem estiver violada ou aberta:
  - c) não colocar à venda produtos com prazo de validade expirado ou vencido;
  - **d)** não colocar novos prazos de validade em produtos cujos prazos estejam vencidos ou por vencer;
  - **e)** não reaproveitar produtos, em especial alimentos, com prazo de validade vencido:
  - f) não vender produtos cujo rótulo deixe de apresentar a data de

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Lourenço do Oeste

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

validade e a procedência;

g) não expor à venda produtos que não tragam em suas

embalagens a devida identificação de registro no órgão público

sanitário competente;

1.4 não mais comercializar produtos de origem animal com

procedência desconhecida ou adquiridos de abatedouros clandestinos;

**1.5** fixar, em local visível e de fácil leitura para os consumidores, um

aviso contendo informação correta e ostensiva sobre a proveniência dos produtos

de origem animal (carne, pescado, leite e derivados) que comercializa, com

indicação do estabelecimento produtor e do número do seu registro no Serviço de

Inspeção Sanitária Municipal, Estadual ou Federal, fazendo menção, inclusive, que

tal obrigação decorre do Decreto Estadual n. 3.748/1993 e do presente ajustamento

de conduta;

**3 DO DESCUMPRIMENTO:** 

Cláusula 3ª: O descumprimento de cada item da cláusula anterior

implicará responsabilidade pessoal do representante legal do estabelecimento e

multa no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma das

infrações, cumulativamente, sendo a referida multa exigível a partir do 1º dia

subsequente ao término do prazo fixado para saneamento da irregularidade,

cessando-se sua exigibilidade com o protocolo da documentação que vise

demonstrar a regularização da atividade perante a autoridade fiscalizadora, sem

prejuízo das demais consequências legais.

Parágrafo único: A verificação do descumprimento de quaisquer

dos itens da cláusula anterior, para fins de incidência da multa fixada nesta cláusula,

dar-se-á apenas por intermédio da atuação do órgão de fiscalização competente,

nos termos da cláusula quinta deste termo de ajustamento de conduta, ou por

atuação direta do Ministério Público – 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de São

Lourenço do Oeste/SC.



### 4 DA MEDIDA COMPENSATÓRIA:

Cláusula 4ª: O COMPROMISSÁRIO, a título de medida compensatória, pagará o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, mediante boleto bancário, cujo pagamento será verificado através do Sistema FRBL no intranet, sendo que o valor será parcelado em 08 (oito) vezes, com a primeira parcela vencível em 10.08.2018 e as demais, no mesmo dia dos meses subsequentes.

Parágrafo único: As multas pecuniárias pelo descumprimento (cláusula 3ª) e a medida compensatória prevista nesta cláusula deverão ser recolhidas em favor do Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

### 5 DA FISCALIZAÇÃO PERIÓDICA:

Cláusula 5ª: A Vigilância Sanitária, por intermédio de seus agentes, fiscalizará periodicamente, sem prejuízo de eventual requisição ou denúncia, o cumprimento deste termo, elaborando formulário no qual conste o cumprimento ou não das normas deste compromisso. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a não se opor à vistoria pelos órgãos competentes, colaborando com a ação fiscalizadora.

Parágrafo único: O descumprimento desta cláusula implicará multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a correr do dia em que se der o ato de resistência à fiscalização por parte do COMPROMISSÁRIO, registrado em ato ou procedimento administrativo lavrado pela autoridade fiscalizadora, cessando-se sua exigibilidade na data em que a autoridade competente realizar a vistoria.

# 6 DA EXECUÇÃO JUDICIAL DESTE TÍTULO:

Cláusula 6ª: A inexecução injustificada dos compromissos previstos nas cláusulas acima ou a continuidade de posturas ilícitas pelo COMPROMISSÁRIO facultará ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, nos planos judicial ou extrajudicial.

# 7 DA OBRIGAÇÃO DO COMPROMITENTE:

Cláusula 7a: O COMPROMITENTE compromete-se a não adotar





nenhuma medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta, sendo que o presente compromisso não exclui a responsabilidade administrativa e criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração.

## 8 DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

**Cláusula 8ª:** O cumprimento das obrigações ajustadas não dispensa o COMPROMISSÁRIO de satisfazer quaisquer exigências previstas em outras legislações, tampouco de cumprir quaisquer imposições de ordem administrativa que digam respeito às normas inerentes ao caso.

#### 9 DA REVISÃO E ADITIVO DESTE TERMO:

Cláusula 9ª: COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIO, desde que haja comum acordo, poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

# 10 DO FORO DE ELEIÇÃO:

Cláusula 10<sup>a</sup>: Elegem COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIO, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de São Lourenço do Oeste/SC para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente Termo.

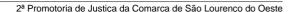
#### 11 DA POSSIBILIDADE DE PROTESTO:

Cláusula 11ª: O presente título executivo comportará o protesto, nos termos legais regulamentares e para surtir todos os efeitos que são lhe são próprios, com base na autorização do artigo 28, inciso V, do Ato n. 395/2018/PGJ.

# DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 12ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, o qual será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/85 e do artigo 25 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Comunique-se, por meio eletrônico, o Centro de Apoio Operacional do Consumidor.

Encaminhe-se cópia deste termo aos órgãos fiscalizadores, a fim de que, passados 30 (trinta) dias da assinatura do presente, promovam fiscalizações aleatórias no estabelecimento, remetendo relatórios a esta Promotoria.

São Lourenço do Oeste, 19 de julho de 2018.

[assinado digitalmente]

Deon e Andreatta ME. "Supermercado Deon"

MARCIO VIEIRA Promotor de Justiça Representante legal: Leandro Deon Compromissário

Testemunhas:

Camila da Rosa Cardoso Assistente de Promotoria de Justiça Katia Carina Calvi Nicola Assistente de Promotoria de Justiça